



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.002864/2008-52
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.012 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONTENEGRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello (relatora), que conheceu do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.012 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10240.002864/2008-52

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 1302-003.724**, de 17 de julho de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

É nulo o lançamento que não observa os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, deixando de apurar a ocorrência do fato gerador, ao intimar somente terceiros que não fazem parte da relação tributária.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à **nulidade do lançamento por vício formal**. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma os acórdãos n.º 3403-00.269 e 2302-00.308. Nas suas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta que a falta de preenchimento de algum dos requisitos estipulados no art. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 142 do CTN, acarreta tão somente a nulidade por vício formal e não o cancelamento da infração por vício material, conforme entendimento externado no acórdão recorrido.

O recurso foi admitido, conforme despacho de 21 de novembro de 2019, que entendeu como comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Conforme consignado no despacho de admissibilidade do recurso especial, a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, tendo em vista que no acórdão recorrido e nos acórdãos indicados como paradigmas o que se discute é a natureza do vício que maculou o lançamento, ainda que as situações fáticas não sejam absolutamente idênticas.

No acórdão recorrido, o Colegiado verificou que houve falha na verificação da ocorrência do fato gerador do IRRF, no que concerne à obtenção e valoração das provas, ocasionando um vício na motivação para fundamentar o lançamento, o que prejudicou o direito de defesa do Contribuinte e maculou o auto de infração de vício de nulidade material.

Já os acórdãos paradigmas, por sua vez, também trataram de vícios na motivação, bem como não haver a necessária correção na forma de realização dos lançamentos efetuados, concluindo, diversamente do acórdão recorrido, tratarem-se de vícios de ordem formal. Entendimento este que é defendido pela Fazenda Nacional em seu recurso especial.

Com a devida vênia ao entendimento que prevaleceu no Colegiado desta E. 3ª Turma da CSRF, entende-se devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial. Para elucidar essa posição, pertinente a transcrição do despacho de admissibilidade, proferido pela Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, e que deu seguimento ao apelo da Fazenda, *in verbis*:

[...]

Neste Recurso Especial, a recorrente trouxe à baila a seguinte matéria: nulidade do lançamento por vício formal.

Na oportunidade, a Fazenda Nacional suscitou divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos nº 3403-00.269 e 2302-00.308, ofertados como paradigmas. Acrescente-se que a recorrente reproduziu a ementa dos acórdãos indicados como paradigmas, obtidos no sítio do CARF na Internet, na forma do artigo 67, §§ 10 e 11, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Os acórdãos indicados como paradigmas não foram reformados até a data da interposição do Recurso Especial. Eis suas ementas, naquilo que importa:

- **acórdão nº 3403-00.269:**

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA. VÍCIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura, quando não refletem a adequada razão de sua realização, configuram vício de forma por prejudicar o contraditório e a ampla defesa, impondo sua nulidade.”

- acórdão nº 2302-00.308:

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/07/2006
CARACTERIZAÇÃO EMPREGADO, VÍCIO NO RELATÓRIO FISCAL,
INCOMPLETO.**

Não se pode confundir o órgão fiscalizador com o julgador. Cabe à Receita Federal fiscalizar e lançar os tributos, e cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a tarefa de verificar a regularidade da decisão de primeira instância, e não efetuar ou complementar o lançamento. A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235. O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal. Entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235). A descrição implica a exposição circunstanciada e minuciosa do fato gerador, devendo ter os elementos suficientes para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do Fisco. De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.”

Passa-se ao acórdão recorrido, do qual se recorta o seguinte trecho, também reproduzido na petição recursal:

“Início esclarecendo que um auto de infração será considerado nulo se os procedimentos não estiverem dentro do previsto no artigo 142 do CTN, bem como no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. No presente caso, compulsando os autos, concluo que a verificação da ocorrência do fato gerador não se deu da forma mais correta, no que concerne à obtenção e valoração das provas. É fato que o procedimento fiscal tem natureza inquisitória, não havendo que se falar em preterição do direito de defesa. Mas, da análise dos eventos ocorridos no procedimento fiscal, concluo que a motivação para fundamentar o lançamento é falha na demonstração da ocorrência do fato gerador. E, além disso, entendo o procedimento adotado pelo auditor fiscal prejudica sobremaneira a apresentação da defesa do autuado, por não ter tido conhecimento da situação fática que motivou a constituição do crédito tributário.

(...)

De acordo com o artigo 142 do CTN, a atividade do lançamento é privativa da autoridade fiscal, sendo ônus do agente a verificação e comprovação da ocorrência do fato gerador. Entretanto, da análise do procedimento adotado nesta ação fiscal, concluo que não restou demonstrada a infração imputada ao contribuinte, conforme TVF:

(...)

Em momento algum da ação fiscal o contribuinte foi instado a comprovar a causa ou operação dos cheques compensados em sua conta corrente, e sequer quem seriam os beneficiários. Pelo o que consta nos autos, o único intimado foi o BANCO BRADESCO, totalmente estranho à suposta relação negocial entre a

autuada e os beneficiários, relação esta que teria dado causa à emissão do cheque. O intimado atuou apenas como o agente financeiro, na qual a recorrente mantinha a conta bancária.

É de ressaltar que o autuado só teve conhecimento dos valores relativos aos cheques compensados, base de cálculo reajustada deste lançamento, quando da ciência do auto de infração. E, em que pese mencionado no TVF que estariam acostados aos autos as cópias dos cheques, não foi possível a esta conselheira encontrá-los. Neste contexto, entendo que o exercício do direito à defesa e ao contraditório restaram prejudicados.

Concluo que, além de o procedimento fiscal não ter observado os elementos necessários para constituição do crédito tributário nos termos do artigo 142 do CTN, mormente no que se refere a verificar a ocorrência do fato gerador, o resultado também se reveste da hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ao preterir o direito de defesa.

(...)

Do exposto, como não restou comprovado a ocorrência do fato gerador, bem como restou prejudicado o direito de defesa do autuado, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para considerar nulo por vício material o auto de infração.” (grifei)

À luz do fragmento recortado, infere-se que a decisão está ancorada na falha na descrição da ocorrência do fato gerador, em desatendimento ao artigo 142 do CTN, com repercussão em hipótese de nulidade do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, de acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, a falha na descrição do fato gerador é causa de nulidade por vício material. Essa é a tese que governou a decisão recorrida.

Agora, examina-se o primeiro paradigma, para a coleta de seus fundamentos:

“Cotejando os fundamentos da autuação, da decisão recorrida, dos recursos aviados e dos elementos coligidos aos autos, concluo que procede a insurgência do recorrente quanto à validade do lançamento, porém, por motivos diversos daqueles por ele deduzidos.

Com efeito, a razão do lançamento se assentava em uma pretensa não comprovação da medida judicial informada como fundamento da compensação realizada, o que foi profligado pelo contribuinte na primeira oportunidade de se manifestar quanto à autuação, o que fez de maneira irretorquível, apresentando as peças da ação judicial e sua planilha de cálculos.

A autoridade administrativa, de posse de tais elementos, proferiu despacho nestes autos pretendendo alterar a motivação do lançamento, que, em tese, passou a ser a inexistência do direito creditório, sem, contudo, abrir vista desta manifestação ao contribuinte e permitir-lhe contestar a procedência do argumento, em verdadeiro cerceamento do direito de defesa, com clara supressão de instância.

Originariamente não fora discutida a correção dos cálculos procedidos e, muito menos, dos procedimentos realizados pelo recorrente, até porque, não era esse o mote da autuação.

Não consta da descrição dos fatos do auto de infração que um dos motivos de sua lavratura fosse a inexistência do direito creditório.

A doutrina administrativa é majoritária em reconhecer a nulidade do ato administrativo, categoria em que se enquadra o lançamento, quando existentes vícios em qualquer um

de seus cinco elementos (sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo), quando não passíveis de convalidação, como sói ocorrer com os defeitos na motivação do ato.

Neste sentido, a Administração possui o poder-dever de rever, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados quando eivados de nulidade, como, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal por intermédio das súmulas 346 1 e 4732.

Como já externado, no caso vertente é inconteste que a motivação indicada para sua emissão não guarda adequada congruência com os fatos relatados, o que o torna passível de anulação por vício de forma.

Não se diga, ainda, que teria havido correção da fundamentação do lançamento com o despacho exarado As fls. 84/85, porque o interessado sequer foi notificado de sua existência, importando reconhecê-lo como parte integrante do processo, não, porém, do lançamento, que em nada foi afetado, permanecendo íntegro, e nulo, frise-se, em sua inteireza.

De outra banda, uma vez reconhecida a nulidade do lançamento, ainda que por motivo distinto daquele defendido pelo recorrente, resta prejudicado o exame das questões remanescentes, quais sejam, a decadência, a suposta nulidade pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, bem assim, de aspectos atinentes A quantificação do direito creditório e mesmo a existência da compensação questionada.

Com estas considerações, voto no sentido de julgar nulo, por vício de forma, o auto de infração combatido.” (grifei)

Na presença deste recorte, certifica-se que a decisão paradigma lastreou-se em situação de fato similar àquela retratada no caso em julgamento. Como se pode ver, o voto condutor do paradigma em referência também baseou-se na ocorrência de falha na descrição do fato gerador, para afirmar a nulidade do lançamento. Todavia, enquanto o acórdão recorrido assentou que se tratava de vício material, a decisão paradigma reconheceu que a falha comentada implicava a existência de vício formal. Nessas circunstâncias, mostra-se patente a divergência entre os acórdãos cotejados.

Adiante, avança-se ao segundo paradigma, do qual se extrai o seguinte fragmento:

“Entendo que o lançamento possui um vício na formalização. Não restou caracterizado o enquadramento dos segurados como empregados. O relatório fiscal está incompleto, uma vez que não houve detalhamento acerca da subordinação, para a maioria dos casos o Auditor sequer indicou qual seria a atividade prestada pelo segurado, fi.. 37.

O recurso visa a análise da correção da decisão de primeira instância. Se a. mesma deve ser mantida, se deve ser reformada, ou anulada. Quando o vício ocorre no ato administrativo do lançamento, não caberia a anulação da decisão de primeira instância, mas sim o reconhecimento de que o ato nulo deve ser refeito.

Não se pode confundir o órgão fiscalizador com o julgador. Cabe à Receita Federal fiscalizar e lançar os tributos, e cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a tarefa de verificar a regularidade da decisão de primeira instância, e não efetuar ou complementar o lançamento.

O disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70235/1972, que tratam de nulidades, somente se aplicam para os atos praticados no curso do processo administrativo. O lançamento é ligado ao procedimento fiscal de apuração do crédito. Desse modo, há que se reconhecer a possibilidade de existência de outras nulidades que não somente as previstas nos arts. 59 e 60.

A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art. 10 do Decreto n 70235. O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal. Entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso 111 do Decreto n 70.235). A descrição implica a exposição circunstanciada e minuciosa do fato gerador, devendo ter os elementos suficientes para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do Fisco. De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.

[...]

Entendo que os meros erros materiais podem ser corrigidos no lançamento, agora as falhas mais graves, os vícios, demandam a realização de um novo ato. A correção dos erros materiais, a complementação de informações, ou esclarecimentos, já constantes no relatório fiscal, podem ser trazidos aos autos por meio de diligência, inclusive comandada pelo CARF.

Pelo exposto, in casu, não se tratou de simples erro material, mas de vício na formalização por desobediência ao disposto no art. 10, inciso III do Decreto n " 70,235.

CONCLUSÃO: Assim, voto por ANULAR o lançamento por vicio formal.” (grifei)

Com o recorte acima, restou esclarecido que o voto condutor do paradigma vislumbrou a existência de vício formal, em decorrência da falha na descrição do fato gerador. Assim, a situação de fato, na caso paradigma, revela-se similar àquela espelhada no caso em julgamento. No entanto, as decisões referidas divergem entre si, pois o acórdão recorrido estabeleceu que a causa versava sobre vício material, ao passo que o acórdão paradigma categorizou a falha entre os vícios formais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 67, caput e § 6º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segue a proposta de que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto por Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a seguintes matéria: nulidade do lançamento por vício formal.

[...]

(grifos nossos)

Dessa forma, comprovada a divergência jurisprudencial e havendo a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas, deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

2 Dispositivo

Diante do exposto, é conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, discordo de seu entendimento quanto à possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Entendo que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigma apresentados. Nesse sentido transcrevo abaixo, trecho do voto do acórdão recorrido em que se declarou a nulidade do lançamento:

(...)

Ora, em momento algum o contribuinte foi intimado a comprovar o beneficiário ou a causa dos citados pagamentos (cheques compensados), mas apenas a instituição financeira. E, mesmo após a inclusão do tributo IRRF no Mandado de Procedimento Fiscal, conforme Termo de Ciência de Renovação de MPF emitido em 10/04/2008, fls. 22, não há qualquer intimação ao contribuinte neste sentido.

(...)

Em momento algum da ação fiscal o contribuinte foi instado a comprovar a causa ou operação dos cheques compensados em sua conta corrente, e sequer quem seriam os beneficiários. Pelo o que consta nos autos, o único intimado foi o BANCO BRADESCO, totalmente estranho à suposta relação negocial entre a autuada e os beneficiários, relação esta que teria dado causa à emissão do cheque. O intimado atuou apenas como o agente financeiro, na qual a recorrente mantinha a conta bancária.

É de ressaltar que o autuado só teve conhecimento dos valores relativos aos cheques compensados, base de cálculo reajustada deste lançamento, quando da ciência do auto de infração. E, em que pese mencionado no TVF que estariam acostados aos autos as cópias dos cheques, não foi possível a esta conselheira encontrá-los. Neste contexto, entendo que o exercício do direito à defesa e ao contraditório restaram prejudicados.

Concluo que, além de o procedimento fiscal não ter observado os elementos necessários para constituição do crédito tributário nos termos do artigo 142 do CTN, mormente no que se refere a verificar a ocorrência do fato gerador, o resultado também se reveste da hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ao preterir o direito de defesa.

(...)

Do exposto, como não restou comprovado a ocorrência do fato gerador, bem como restou prejudicado o direito de defesa do autuado, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para considerar nulo por vício material o auto de infração.

(...)

Observa-se, que não se trata exatamente de uma nulidade em razão de vício na motivação do lançamento ou de descrição insuficiente dos fatos como ocorreu nos acórdãos paradigmas. Na verdade não há vício na motivação, eis que ela é muito clara na acusação “falta de comprovação dos valores debitados da conta corrente”. O problema é anterior ao lançamento. O contribuinte não comprovou porque não foi intimado para fazê-lo.

Já nos acórdãos paradigmas, a questão é diversa, qual seja, vício na motivação do lançamento. Vejamos cada um deles.

Acórdão paradigma nº 3403-00269

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA. VICIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira **que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura, quando não refletem a adequada razão de sua realização**, configuram vício de forma por prejudicar o contraditório e a ampla defesa, impondo sua nulidade.

Já da ementa, podemos localizar a dessemelhança das situações. Vejam que o lançamento não refletia “a adequada razão de sua realização”. Pois bem, como dito anteriormente, no acórdão recorrido a motivação do lançamento refletia exatamente o que se estava exigindo. Os defeitos apontados no paradigma são de outra ordem. De fato, sua leitura revela que o auto de infração decorreu de lançamento eletrônico, tendo como descrição dos fatos “Proc. Jud. não comprovado”. Em sua defesa o contribuinte comprovou a existência do processo judicial, razão pela qual o processo foi anulado.

Acórdão paradigma nº 2302-00.308

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/07/2006

CARACTERIZAÇÃO EMPREGADO, VÍCIO NO **RELATÓRIO FISCAL, INCOMPLETO.**

Não se pode confundir o órgão fiscalizador com o julgador Cabe à Receita Federal fiscalizar e lançar os tributos, e cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a tarefa de verificar a regularidade da decisão de primeira instância, e não efetuar ou complementar o lançamento.

A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art. 10 do Decreto n " 70.235. O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal. Entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso III do Decreto n 70,235). **A descrição implica a exposição circunstanciada e minuciosa do fato gerador, devendo ter os elementos suficientes para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do Fisco.**

De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.

Também de sua ementa, constata-se que a nulidade foi declarada em razão da descrição insuficiente dos fatos. Repise-se, no acórdão recorrido não houve descrição insuficiente dos fatos. Houve falta de intimação, anterior ao lançamento, para comprovação de valores.

Transcrevo abaixo parágrafo do acórdão paradigma, no qual aponta-se o vício do lançamento:

(...)

Entendo que o lançamento possui um vício na formalização. Não restou caracterizado o enquadramento dos segurados como empregados. O relatório fiscal está incompleto, uma vez que não houve detalhamento acerca da subordinação, para a maioria dos casos o Auditor sequer indicou qual seria a atividade prestada pelo segurado, fl. 37.

(...)

Portanto, não há dúvidas de que as diferenças fáticas evidentes entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas não permitem comprovar a existência de divergência de interpretação entre eles. Os fatos foram distintos e as razões de decidir também foram distintas.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal